



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º Grau
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
Juizado Especial Federal Cível

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos para decisão ao MM. Juiz Federal da 30ª Vara/JEF. Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2014.

Marcelo Mendes – MG 3917es

PROCESSO N° : 0015352-88.2014.4.01.3800
AUTOR(A) : **BAUER AUGUSTO VIANA REIS**
RÉ : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, **com pedido de tutela antecipada**, visando à **IMEDIATA LIBERAÇÃO** do produto descrito na inicial junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- EBCT, requerendo, ao final, a anulação de todo o débito fiscal, por afrontar o Decreto- Lei 1.804/80.

Relatório dispensado na forma de lei. **Decido.**

Alega o autor que os bens por ele adquiridos no dia 22 de janeiro de 2014, “4 camisas da marca Hollister totalizadas em \$53,12 USD (cinquenta e três dólares e 12 centavos americanos)”, junto a empresa de mesmo nome, foram enviados ao Brasil pela equipe “Envios Diretos”, empresa localizada nos Estados Unidos, via Correios. No entanto, no dia 13 de fevereiro do mesmo ano, os itens foram fiscalizados pela Receita Federal que fez incidir o imposto de importação, condicionando a retirada dos objetos ao pagamento do valor de R\$ 86,71(oitenta e seis reais e setenta e um centavos) até o dia 18 de março de 2014, sob pena de devolução ao remetente no Estado estrangeiro.

É a questão. **Decido.**

A antecipação do provimento final é permitida, basicamente, na presença da verossimilhança da alegação e no perigo da demora, conforme art. 273, do Código de Processo Civil.

O perigo na demora revela-se patente, considerando que o objeto que esta sendo tributado será devolvido a outro país, afastando-se, assim, a causa de pedir, que se constitui pelo recebimento da mercadoria adquirida.

O *fumus boni iuris*, por sua vez, encontra-se presente, tendo em vista que o valor das mercadorias está em conformidade com os termos do art. 2º, II, do Decreto Lei nº. 1.804/80, que dispõe que **as remessas de até cem**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
Juizado Especial Federal Cível

dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importação.

Nesse sentido, tendo sido constatado que os produtos foram importados com a regularidade devida, isentos do imposto de importação, em razão de apresentarem valor inferior a \$100,00 USD (cem dólares americanos), bem assim, considerando o iminente risco de retornarem ao país de origem, de modo a causar prejuízo ao autor, cumpre a União a não tributação dos produtos e a EBCT a entrega imediata da mercadoria descrita à parte autora.

Transcrevo a seguir julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento nele esposado adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTACAO. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. PORTARIA MF Nº 156/99 e IN SRF 96/99. ILEGALIDADE.

1. Conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, art. 2º, II, as remessas de até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importação.

2. A Portaria MF 156/99 e a IN 096/99, ao exigir que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80.

3. Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade.(AC 20057100006870-8/RS, TRF4, 1ª Turma, Rel Desembargador Álvaro Eduardo Junqueira, data da publicação 4/05/2010)”(Negritei.)

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, determinando a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS que **proceda à entrega IMEDIATA dos produtos adquiridos, descritos na inicial, ao autor (ENCOMENDA N. CJ233688203US), abstendo-se, portanto, de devolver a mercadoria ao remetente, independente da tributação imposta pela Receita Federal, conforme acima fundamentado.**

Prazo para comprovar o cumprimento: 05 (cinco) dias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
Juizado Especial Federal Cível

Intime-se, com urgência.

Cite-se a EBCT e a UNIÃO para, querendo, apresentarem defesa, no prazo legal .

Belo Horizonte, 07 de março de 2014.

SÍLVIO COIMBRA MOURTHÉ
Juiz Federal Titular da 30ª Vara/JEF